



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

Relatório de Esclarecimento

Número: 053

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS ESILATO DE NINTEDANIIBE E CANABIDIOL EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES COM ORDEM JUDICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste Edital.

Solicitante: null

E-mail: null

CNPJ/CPF: null

Data: 30/12/2025

Esclarecimento:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

Pedido de Esclarecimento – Edital de Pregão Eletrônico n. 053/2025– Esilato de Nintedanibe  
Processo Administrativo nº 3509700.406.00026583/2025-46

PONTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 05.005.873/0001-00, com sede na Rua Domingos Simões, Nº 22 Vila Suzana SP CEP: 05630-010, vem, respeitosamente à presença deste Ilustre Secretaria de Saúde, informar e requerer o quanto segue:

1. Versa o Pregão supramencionado sobre a aquisição de medicamentos para atendimento de ordens judiciais, dentre eles o Esilato de Nintedanibe, descrito da seguinte forma:

2. Analisando o instrumento editalício, foi possível notar que o item está direcionado a marca comercial específica, restrinindo a aquisição do referido medicamento a um único fabricante.

3. E aqui cumpre ressaltar que os efeitos da patente PI0519370-2, que garantia exclusividade do OFEV para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática, encontram-se suspensos, conforme demonstra a decisão liminar proferida na Ação de Nulidade de Patente nº 5066657-58.2023.4.02.5101/RJ, ajuizada por Sun Farmacêutica do Brasil em face de Boehringer Ingelheim do Brasil e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Vejamos:

(...)

“Diante do exposto, ora configurado o fumus boni iuris e ratificado/ainda presente o periculum in mora, já reconhecido na decisão de evento 13, DEFIRO a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da patente PI0519370-2, com eficácia erga omnes, até ulterior deliberação deste Juízo ou das instâncias recursais, ou julgamento final da presente ação”. Grifou-se.

4. Nesse contexto, estando os efeitos da referida patente suspensos, inexiste qualquer impedimento para a utilização do medicamento NIDHI, ofertado pela ora peticionante, no tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática, estando o fármaco plenamente apto a atender à demanda dos pacientes beneficiários da sua aquisição, inclusive com expressa recomendação em bula:

5. Nesse sentido, eventual restrição à utilização de medicamento com marca específica somente poderia ser imposta por determinação judicial expressa, não sendo possível sustentar que apenas o medicamento de marca OFEV seja capaz de atender pacientes com FPI.

6. Ainda, o documento em análise menciona que a aquisição do medicamento se dá em estrito cumprimento de ordens judiciais.

7. Diante disso, é imperioso que se tenha acesso ao teor das ordens judiciais que determinam a concessão do

fármaco com marca comercial, de modo que seja viável aferir se, de fato, a restrição a competitividade convalesce nos moldes do quanto disposto no edital.

8. Nesse sentido, a Publicidade tanto dos atos processuais, inclusive na esfera administrativa, quanto das decisões do Poder Judiciário, é garantia constitucional muito bem resguardada no art. 5º, XXXIII e LX, art. 37 e art. 93, IX da Constituição Federal!

9. E nessa mesma linha caminha tanto a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, notadamente em seus arts. 3º, 4º e 6º, quanto a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, conforme disposições contidas nos artigos 7º incisos II, III, VI e IX e 11, incisos II, alíneas “a”, “b” e “d”.

10. Não por outra razão, esse tem sido o entendimento do Poder Judiciário em situações como a presente, conforme Decisão Liminar obtida pela fabricante SUN no Mandado de Segurança n. 1020134-57.2024.8.26.0562 impetrado em face do Ilustre Pregoeiro do Departamento Regional de Saúde – DRS IV – Baixada Santista/SP, que assim brevemente dispôs:

...  
Anoto que o argumento da autoridade impetrada de que os processos judiciais contêm dados sensíveis e por isso não seriam informados à impetrante, não prospera, uma vez que a publicidade, ou não, de processos judiciais refoge à competência da autoridade impetrada.  
Processos Judiciais são, como regra, públicos por determinação constitucional. Só quem pode declará-los sigilosos são as autoridades judiciais que os presidem.

...  
De posse dos números dos processos, à impetrante caberá solicitar acesso a tais processos judiciais junto à(s) autoridade(s) judicial(is) – o que só será indeferido nos casos de processos judiciais em segredo de justiça.  
Tanto o princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37, CF) quanto a publicidade dos processos judiciais (art. 93, IX, CF), são princípios basilares da República.

...  
Por tudo isto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar à autoridade impetrada que apresente à impetrante em 48 horas a relação do(s) processo(s) judicial(is) que o certame visa atender – número(s) do(s) processo(s) judicial(ais) e respectivas Varas onde tramitam.

...  
(destaques no original)

11. À vista do exposto, vem a Petionante, na qualidade de participante interessada no processo licitatório e sendo referidos documentos inerentes ao objeto da Licitação em tela, formalmente solicitar esclarecimentos à este Ilustre Município para que informe a relação de processos judiciais cujo Pregão Eletrônico n. 053/2025, busca atender, em relação ao item 1, Esilato de Nintedanibe, com marca comercial OFEV, para que possível aferir o teor das ordens judiciais emanadas, notadamente diante da restrição de competitividade em razão da indicação de marca comercial.

12. Sendo o que cumpria para o momento, no aguardo de breve retorno deste Ilustre Órgão, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 22 de dezembro de 2025.

PORTAL LTDA  
THATYANA OLIVEIRA ALVES DE ANGELO

Resposta:

Conforme resposta da Secretaria de Saúde:

Referente ao pedido de esclarecimento do Pregão Eletrônico Nº 053/2025 Processo administrativo Nº 26583/2025-46, encaminhada pela empresa PORTAL LTDA, sobre o item 01, Esilato de nintedanibe 150 mg, informamos que o medicamento é para atendimento de ordem judicial e será aceito o medicamento apresentado, desde que atenda o princípio ativo no descritivo, conforme orientação do médico.

Informamos ainda que todo o trâmite para aquisição e fornecimento do medicamento é de responsabilidade da Empresa vencedora, atendendo o prazo de entrega, conforme edital após autorização de fornecimento do município.